

2025 a 24 de Julho de 2025, substituir **KLEIDIR COSTA CERQUEIRA**, matrícula nº 92086142, no cargo Diretor, do(a) ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.

FABYA DOS REIS SANTOS
SEC.DE ASSISTENCIA E DESENV. SOCIAL

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADTIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 014/2023

PROCESSO: SEI nº. 093.1764.2025.0001358-91; **PARTÍCIPIES:** O Estado da Bahia, através da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES**, e a **OSC Movimento de Organização Comunitária - MOC**; **Inscrita no CNPJ:** 16.260.713/0001-24. **OBJETO:** Alterar o Plano de Trabalho vinculado ao Termo de Colaboração nº 014/2023, com a finalidade de incluir despesas não previstas à época de sua celebração, utilizando recursos provenientes das economias realizadas, em **Capacitação da Equipe Técnica**, no valor de **R\$ 15.000,00**, de modo a assegurar o cumprimento da meta instituída **Alimentação - capacitação de equipe técnica**, despesa já integrante do Plano de Trabalho original. **RECURSOS:** Este Termo Aditivo não envolve acréscimo de valor. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, sujeitando-se, no que couberem às demais disposições desta lei, do Decreto Estadual nº 17.091/2016, no Decreto nº. 17.363, de 28 de janeiro de 2017 e suas alterações, das Instruções SAEB/BA nº 017/2019 e nº 018/ 2019, Resolução TCE BA nº 107/2018, Portaria Conjunta SAEB/SEFAZ nº 007/2021. **Assinam:** FABYA DOS REIS SANTOS, Secretária da SEADES e **EDISVÂNIO DO NASCIMENTO PEREIRA**, presidente da OSC. **Data:** 18/06/2025.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 002/ 2025

Institui o Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação e dá outras providências. Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia - SCTI/BA, de que trata o Art. 3º, do Decreto nº 22.327, de 16 de outubro de 2023, o Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI, composto por:

I - Rede Parque Tecnológico da Bahia - Rede-PTec, que compreende:

- a) Parques Tecnológicos;
 - b) Polos Tecnológicos;
 - c) Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação;
 - d) Clubes de Ciências da Rede Estadual de Ensino.
- II - Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc;
- III - Rede de Núcleos de Inovação Tecnológica - Rede-NIT;
- IV - Institutos de Ciência, Inovação e Tecnologia do Estado da Bahia - INCITE.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Ambientes Promotores da Inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento e na solidariedade, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil. II - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento tecnológico, promotor da cultura de ciência, tecnologia e inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

III - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IV - Centro de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação: empreendimento que concentra, integra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas, constituindo-se, também, em espaço de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento de setores econômicos;

V - Clubes de Ciências da Rede Estadual de Ensino: espaços educativos de formação e experimentação científica e tecnológica vinculados às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, organizados como ambiente de incentivo à cultura científica, à pesquisa, ao desenvolvimento de habilidades a partir de projetos de inovação e à criatividade dos estudantes, mediante metodologias ativas e práticas investigativas orientadas por educadores, pesquisadores e parceiros institucionais.

VI - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

VIII - Instituto de Ciência, Inovação e Tecnologia do Estado da Bahia - INCITE: unidade estruturada no âmbito de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, destinada a promover a pesquisa científica e tecnológica de excelência, a formação avançada de recursos humanos e o desenvolvimento de soluções inovadoras em áreas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável

do Estado, com atuação em rede e em articulação com o ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação, com ênfase em:

a) realização de pesquisa científica e tecnológica avançada, contribuindo para a produção de conhecimento de fronteira e para a formação de mestres, doutores e pesquisadores de alta qualificação;

b) desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovações aplicadas, com potencial de impacto econômico, social e ambiental, e de transferência de conhecimento e tecnologia para o setor produtivo e para a sociedade;

c) fortalecimento dos ecossistemas territoriais de inovação, por meio de atuação em rede e articulação com ambientes promotores de inovação, instituições de ensino superior, empresas, organizações sociais e governos locais, visando o desenvolvimento regional sustentável.

IX - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, ou na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Estadual nº 14.315, de 17 de junho de 2021.

Artigo 3º - Cabe à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, na qualidade de coordenadora do Sistema Estadual de Ambientes Promotores de Inovação - SEAPI:

I - coordenar o SEAPI, definindo diretrizes e procedimentos para o apoio aos projetos de inovação, Rede-PTec, Incubadoras e NITs;

II - realizar estudos visando à formulação de políticas, programas e ações voltadas aos ambientes promotores da inovação, tendo-os como instrumentos para a competitividade do setor produtivo e impulsionadores do desenvolvimento regional;

III - decidir, nos termos desta Resolução, sobre a inclusão de parques tecnológicos no SEAPI e sua respectiva exclusão;

IV - harmonizar as atividades dos ambientes promotores da inovação integrantes do SEAPI com a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação da Bahia;

V - promover a cooperação entre os integrantes do SEAPI, e deles com:

- a) empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica;
- b) órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- c) organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades e instituições de fomento, investimento e financiamento, nacionais e/ou internacionais;

VI - apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação entre o SEAPI e universidades e instituições de pesquisa instaladas no Estado da Bahia;

VII - zelar pela eficiência dos integrantes do SEAPI, mediante articulação e avaliação de suas atividades e do seu funcionamento, promovendo, inclusive, eventos, missões técnicas nacionais e internacionais, de seus interesses;

VIII - acompanhar o cumprimento de acordos celebrados pelo Estado da Bahia com integrantes da Rede-PTec, zelando para que sejam respeitados os objetivos dos empreendimentos;

IX - criar rede de disseminação e compartilhamento de informações e gestão do conhecimento entre os integrantes da Rede-PTec, por meio de técnicas e instrumentos de tecnologia da informação;

X - participar de redes e associações nacionais e internacionais que congregam ambientes promotores de inovação;

XI - promover e apoiar eventos e projetos de mídia para promoção e divulgação do SEAPI, das ações e dos seus integrantes;

XII - realizar, anualmente, 2 (duas) reuniões técnicas do SEAPI para discutir temas pertinentes ao Sistema e troca de experiências entre os diversos gestores de ambientes promotores da inovação.

§ 1º - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação pode, nos termos do Decreto nº 22.327, de 16 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.315, de 17 de junho de 2021, celebrar convênios, contratos ou outros ajustes congêneres para compartilhamento de recursos humanos, materiais e infraestrutura, realização de estudos técnicos, obras civis sustentáveis e aquisição de equipamentos, com fins a incentivar a participação no processo de inovação tecnológica, para ambientes promotores da inovação que compõem o SEAPI, obedecidas às condições e disposições estabelecidas nesta Resolução e demais disposições legais.

§ 2º - A realização de obras civis e a aquisição de equipamentos pode beneficiar entes de direito público de qualquer esfera administrativa ou entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidas às disposições legais.

Artigo 4º - O Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI, tem os seguintes objetivos:

I - estimular, no Estado da Bahia, o surgimento, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade de empresas cujas atividades estejam fundadas no conhecimento, na tecnologia e na inovação;

II - incentivar a interação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas, capital de oportunidade e investidores, com vista ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica;

III - apoiar as atividades formação, pesquisa, desenvolvimento e engenharia não rotineira no âmbito estadual;

IV - propiciar o desenvolvimento do Estado da Bahia, por meio da atração de investimentos em atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica.

Artigo 5º - Os integrantes da Rede-PTec podem abrigar entes que se enquadrem na seguinte classificação:

I - entidades de apoio:

a) unidades de ensino e pesquisa, Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs, e Agências de Inovação e Competitividade de instituições científicas e tecnológicas, bem como entidades de cooperação com o setor produtivo;

b) laboratórios de ensaios, testes, serviços tecnológicos e outros de interesse do setor produtivo e da sociedade, com vista ao incremento da competitividade e da qualidade de vida;

c) organismos de certificação e laboratórios acreditados para certificação de produtos e processos;

II - incubadoras, centros de incubação e pós-incubação de empresas, incubação cruzada com incubadoras e parques tecnológicos nacionais e internacionais;



III - empresas e organizações, nacionais ou internacionais, centros e condomínios empresariais com vocação tecnológica e integrados ao plano estratégico do ambiente promotor da inovação integrante da Rede-PTec;

IV - empresas graduadas nas incubadoras e/ou pós incubadas sediadas em empreendimentos integrantes do SEAPI, que mantenham atividades de desenvolvimento ou engenharia não rotineira;

V - microempresas e empresas de pequeno porte definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011, e da Lei Federal nº 12.792, de 28 de março de 2013, pelo Marco Legal das Startups, que mantenham convênios e/ou contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com instituições de ensino e pesquisa instaladas em algum dos ambientes promotores da inovação do Estado;

VI - centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, laboratórios de desenvolvimento ou órgãos de intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - órgãos e entidades governamentais diretamente envolvidos em políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, unidades de agências de fomento e entidades associativas especializadas;

VIII - outras entidades integrantes dos sistemas nacional, regional e local de inovação.

Parágrafo Único - Os integrantes da Rede-PTec podem, ainda, abrigar entes que se enquadrem na seguinte classificação:

I - empresas consideradas adequadas pela gestora, com a devida justificativa, que:

a) mantenham convênio ou contrato de pesquisa com unidades de ensino e pesquisa instaladas em unidades integrantes do SEAPI; ou

b) por meio de convênios ajustados entre as partes estabeleçam os interesses convergentes.

II - prestadoras de serviços complementares para o bom funcionamento das suas unidades.

Artigo 6º - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação pode autorizar o credenciamento provisório no Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI de empreendimentos que cumpram os seguintes requisitos:

I) Parques Tecnológicos, Polos Tecnológicos e Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação:

a) apresentação de requerimento, pela entidade gestora, no qual conste justificativa do pleito e caracterização detalhada do empreendimento;

b) apresentação de documento manifestando apoio à implantação do empreendimento subscrito por empresas locais, bem como por centros de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa;

c) apresentação de Plano Diretor do empreendimento, contendo:

1. esboço do projeto urbanístico e arquitetônico;

2. estudos preliminares de viabilidade econômico-financeira, técnico-científica e de sustentabilidade ambiental;

3. diagnóstico do ecossistema local e planejamento estratégico.

II - Incubadoras de Empresas:

a) apresentação de requerimento, pela entidade gestora, no qual conste justificativa do pleito;

b) apresentação de Plano de Trabalho, contendo:

1. objetivos compatíveis com os arrolados no art. 12;

2. caracterização detalhada do empreendimento;

3. modelo de atuação e serviços oferecidos;

4. oferta de estrutura física, tecnológica e de gestão.

§ 1º - O credenciamento provisório de que trata este artigo tem validade limitada a 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos mediante justificativa pertinente.

§ 2º - Não cabe credenciamento provisório para Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT, Institutos de Ciência, Inovação e Tecnologia do Estado da Bahia - INCITE, e Clubes de Ciências da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 7º - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação pode autorizar o credenciamento definitivo no Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI, de acordo com os seguintes requisitos:

I) para Parques Tecnológicos, Polos Tecnológicos e Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação:

a) a existência de pessoa jurídica sem fins lucrativos encarregada da gestão do Parque Tecnológico, Polo Tecnológico e/ou Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação, que será a gestora;

b) a apresentação de requerimento, pela entidade gestora, no qual conste justificativa do pleito e caracterização detalhada do empreendimento, bem como do ato constitutivo da entidade gestora, que demonstre tratar-se de entidade privada sem fins lucrativos ou de entidade do setor público da Administração Indireta e Fundacional, com objetivos compatíveis com os arrolados no art. 4º, contendo órgão colegiado superior responsável pela direção técnico-científica e órgão técnico com a atribuição de zelar pelo cumprimento do objeto social da entidade;

c) a comprovação de que a gestora possui capacidade técnica e idoneidade financeira para gerir o Parque Tecnológico, Polo Tecnológico e/ou Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação;

d) a comprovação da viabilidade técnica do empreendimento, mediante a juntada de:

1. projeto urbanístico-imobiliário básico de ocupação da área;

2. projeto de ciência, tecnologia e inovação do qual constem as áreas de atuação inicial, os serviços disponíveis e estudos de viabilidade econômica, financeira e ambiental do empreendimento.

3. projetos associados, plano de marketing e atração de empresas;

4. demonstração de recursos próprios ou oriundos de instituições financeiras, de fomento e/ou de apoio às atividades empresariais, quando couber;

5. a compatibilidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e da Inovação, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - Clubes de Ciências da Rede Estadual de Ensino:

a) apresentação de requerimento, pela coordenação da unidade de ensino vinculada.

§ 1º - Os critérios para o credenciamento definitivo de Incubadoras de Empresas, Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT constam dos artigos 13 e 18, respectivamente.

§ 2º - A formalização dos INCITEs será realizada mediante contratação pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, nos termos constantes dos editais específicos.

§ 3º - As entidades gestoras privadas deverão ter suas regras estabelecidas, conforme disposto no Decreto nº 22.327/2023.

Artigo 8º - A exclusão de empreendimento no Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI, dar-se-ão por meio de ato do Titular da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - Será excluído do SEAPI o componente que vier a descumprir quaisquer dos requisitos exigidos quando de sua inclusão ou que tiver avaliação de desempenho desfavorável, bem como os que vierem a solicitar o respectivo desligamento.

§ 2º - Os empreendimentos credenciados em caráter provisório que, depois de decorrido o prazo de sua inclusão no SEAPI, não apresentarem a documentação comprobatória do adimplemento dos requisitos necessários para o credenciamento previsto no art 7º serão automaticamente excluídos do Sistema, sem necessidade de ato que formalize o desligamento.

Artigo 9º - A Administração Pública direta, indireta, fundacional, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas, entidades da OSC e as ICTs, conforme disposto no Decreto nº 22.327/2023.

Parágrafo Único - O disposto no caput poderá contribuir para a elaboração de estudos visando apoio à implantação dos Parques e Polos Tecnológicos, a instalação de núcleos administrativos, incubadoras e laboratórios, a gestão e custeio do empreendimento, o suporte à inovação e P&D, incluindo apoio à captação de recursos, o desenvolvimento do ambiente de negócios, promovendo conexão entre os atores do ecossistema de inovação e a inteligência e prospecção tecnológica.

Artigo 10 - Os Parques Tecnológicos, Polos Tecnológicos e Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação com credenciamento definitivo no Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI devem anualmente, no mês de abril, apresentar à Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação, relatório para acompanhamento e avaliação de desempenho do empreendimento, conforme disposto no Decreto nº 22.327/2023.

Artigo 11 - A entidade gestora ou responsável pela representação do Parque Tecnológico, Polo Tecnológico ou Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação, que deixar de observar seu objeto social ou as disposições desta Resolução, fica inabilitada para celebrar convênios ou outros instrumentos jurídicos visando auferir os benefícios previstos no art. 9º desta Resolução.

Artigo 12 - A Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc, instrumento articulador do conjunto das incubadoras que abrigam predominantemente empresas nascentes intensivas em conhecimento tecnológico, estabelecidas no Estado da Bahia e credenciadas pela Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação, tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a implantação e o fortalecimento das incubadoras de empresas no Estado da Bahia;

II - promover a cultura do empreendedorismo inovador, fomentando a utilização de novas tecnologias de produção e de gestão;

III - integrar as incubadoras promovendo a troca de informação e a difusão de conhecimento e de processos de gestão tecnológica, mercadológica, empresarial e de internacionalização de operações;

IV - incentivar a integração com as cadeias produtivas, arranjos e outros mecanismos de desenvolvimento existentes no Estado da Bahia, buscando proporcionar sustentabilidade e competitividade aos seus negócios;

V - desenvolver estudos, mapeamentos, metodologias de monitoramento e avaliação de resultados, através de indicadores que demonstrem o grau de inovação e empreendedorismo, a capacidade de geração de empregos e sua participação no mercado;

VI - apoiar:

a) a aplicação de capital empreendedor e o direcionamento de linhas de investimentos às demandas das empresas incubadas;

b) a captação de recursos de órgãos de fomento para aplicação em ações que beneficiem horizontalmente as empresas incubadas e as incubadoras;

VII - buscar o intercâmbio com:

a) entidades nacionais e internacionais de fomento à inovação, à tecnologia e ao empreendedorismo;

b) entidades congêneres no país e no exterior;

VIII - promover e apoiar a realização de eventos, reuniões técnicas, missões técnicas e outras ações, em nível nacional e internacional, em apoio às incubadoras de empresas no Estado da Bahia.

Artigo 13 - Constituem requisitos para inclusão de incubadoras à Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc:

I - a existência de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos encarregada da gestão da incubadora, cujo ato constitutivo demonstre:

a) ter objetivos compatíveis com os previstos no art. 12;

b) ter modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;

c) possuir capacidade técnica e idoneidade financeira para gerir a incubadora;

II - a apresentação de:

a) requerimento pela entidade gestora, contendo justificativa do pleito e caracterização detalhada do empreendimento;

b) planejamento estratégico e operacional para sua instalação e desenvolvimento;

c) relatório identificando o perfil das empresas incubadas, de acordo com as vocações econômicas e produtivas e as áreas de atuação das instituições de ciência, tecnologia e ensino na região;

III - o oferecimento de infraestrutura, espaço físico e instalações de uso compartilhado, como biblioteca, serviços administrativos e de escritório, salas de reunião, auditório, utilidades, facilitando, ainda, o acesso a laboratórios, grupos de pesquisas em universidades, institutos, centros de pesquisa e instituições de formação profissional;

IV - a promoção de apoio nas áreas de gestão tecnológica, empresarial e mercadológica, entre outras, visando ao desenvolvimento e à consolidação das empresas incubadas;

V - a existência de modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;

VI - a previsão na sua estrutura organizacional interna, de órgão colegiado com as seguintes características:

- a) responsável pelo planejamento e pela direção estratégica;
- b) tem a atribuição de zelar pelo cumprimento do objeto social da entidade;
- c) pode contar com representantes do Poder Executivo de onde se encontra instalada a incubadora, de instituições de ensino e pesquisa e de entidades privadas representativas do setor produtivo;

VII - a demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, indicando a existência de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras entidades de apoio às atividades empresariais, em especial às direcionadas para micro e pequenas empresas;

VIII - a demonstração de capacidade para criar as condições para que as empresas incubadas se consolidem.

Parágrafo Único - As entidades gestoras privadas deverão ter suas regras estabelecidas, conforme disposto no Decreto nº 22.327/2023.

Artigo 14 - Cabe ao Órgão competente pelas políticas públicas de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação, como coordenador da Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc:

I - decidir, nos termos desta Resolução, a inclusão de incubadora na Rede-Inc e respectiva exclusão;

II - harmonizar as atividades das incubadoras integrantes da Rede-Inc com a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação da Bahia;

III - zelar pela eficiência dos integrantes da Rede-Inc, mediante articulação e avaliação das suas atividades e do seu funcionamento;

IV - acompanhar o cumprimento de convênios ou outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Estado da Bahia com as entidades gestoras das incubadoras integrantes da Rede-Inc;

V - desenvolver, contratar e/ou apoiar a realização de estudos e projetos em apoio ao desenvolvimento das atividades da Rede-Inc;

VI - elaborar relatório anual de avaliação de desempenho das incubadoras integrantes da Rede-Inc.

Artigo 15 - A inclusão da incubadora na Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc e a respectiva exclusão dar-se-á mediante resolução do Titular da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - É excluída da Rede-Inc a incubadora que descumprir quaisquer dos requisitos exigidos quando de sua inclusão ou que tiver desempenho desfavorável segundo o relatório previsto no art. 13, II, “c”.

§ 2º - A exclusão a que se refere o caput pode ocorrer, ainda, a pedido da entidade gestora.

Artigo 16 - As incubadoras com credenciamento na Rede de Incubadoras de Empresas - Rede-Inc devem anualmente, no mês de abril, apresentar à Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação relatório, para acompanhamento e avaliação de desempenho do empreendimento, conforme disposto no Decreto nº 22.327/2023.

Artigo 17 - A Rede de Núcleos de Inovação Tecnológica - Rede-NIT, tem como objetivos:

I - apoiar:

a) a implantação, o fortalecimento e a institucionalização, nas Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia, de Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs;

b) a formulação de políticas para comercialização de tecnologias geradas nas Instituições de Pesquisas do Estado da Bahia;

II - congregar esforços para o fortalecimento das ações que visem à proteção da propriedade intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia e à valoração de seus ativos intangíveis;

III - incentivar a geração e a transferência de tecnologia e a promoção da inovação no Estado da Bahia;

IV - buscar o intercâmbio e a articulação com organismos nacionais e internacionais de fomento e desenvolver mecanismos de apoio à obtenção de financiamento para o desenvolvimento da propriedade intelectual no Estado da Bahia;

V - estimular:

a) o empreendedorismo e o desenvolvimento de novos negócios e de empresas nascentes, Startups, a partir das criações geradas nas Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia;

b) a atração de investimentos para as empresas a que se refere a alínea “a”;

VI - propor processos, metodologias e estratégias para avaliação e comercialização de tecnologias oriundas das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia e promover maior interação entre essas instituições e o mercado;

VII - propor o estabelecimento e a difusão de indicadores de desempenho do conjunto das atividades em todos os NITs integrantes da Rede-NIT;

VIII - conectar a Rede-NIT com os demais atores do sistema de inovação do Estado da Bahia, tais como incubadoras de empresas, parques tecnológicos, Centros de Inovação Tecnológica ou Hub de Inovação e arranjos produtivos locais;

IX - contribuir para a formulação e implementação de um modelo de articulação entre os NITs das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia, propiciando uma sinergia entre eles;

X - promover e apoiar a realização de eventos, reuniões técnicas, missões técnicas e outras ações, em nível nacional e internacional, em apoio às Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia, através dos seus NITs.

Artigo 18 - Constituem requisitos para inclusão de Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT à Rede de Núcleos de Inovação Tecnológica - Rede-NIT:

I - a existência de departamento/órgão encarregado da gestão da política de inovação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado da Bahia, ao qual esteja vinculado, que demonstre:

a) tratar-se de unidade do setor público da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

b) ter objetivos compatíveis com os arrolados no art. 17;

c) ter modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;

II - a apresentação de:

a) requerimento, pelo gestor, contendo justificativa do pleito e caracterização detalhada do NIT;

b) planejamento estratégico e operacional para instalação e desenvolvimento do NIT.

Parágrafo Único - Além do previsto no inciso I, “a”, podem integrar, ainda, a Rede-NIT, os NITs de outras Instituições de Ciência e Tecnologia públicas ou privadas presentes no Estado da Bahia.

Artigo 19 - Cabe à Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação:

I - decidir, nos termos desta Resolução, sobre a inclusão de NIT na RDNIT e sua respectiva exclusão;

II - harmonizar as atividades dos NITs com a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação da Bahia;

III - acompanhar o cumprimento de convênios ou outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Estado da Bahia com as entidades gestoras dos NITs;

IV - desenvolver, contratar e/ou apoiar a realização de estudos e projetos em apoio à implementação de Núcleos de Inovação Tecnológica nas Instituições de Pesquisas do Estado da Bahia, bem como na formulação de um modelo eficaz de articulação.

Artigo 20 - Os Institutos de Ciência, Inovação e Tecnologia do Estado da Bahia - INCITE tem como objetivos:

I - promover a criação e consolidação de redes colaborativas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado da Bahia;

II - ocupar posição estratégica nos Sistemas Estadual, Regional e Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, contribuindo para a produção de conhecimento, a geração de inovação e a transferência de tecnologia;

III - atuar de forma integrada nos pilares de ensino, pesquisa, extensão e inovação, com ênfase em impacto territorial e retorno para a sociedade;

IV - estimular a formação de recursos humanos altamente qualificados, promovendo programas de formação, capacitação técnica e difusão científica;

V - fortalecer a interiorização das políticas de CT&I, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico nos diversos territórios do Estado, em articulação com as necessidades e demandas locais;

VI - fomentar a utilização de laboratórios compartilhados e de infraestrutura multiusuária, visando à integração entre ICTs, setor produtivo e sociedade civil;

VII - apoiar a formulação e implementação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, em colaboração com órgãos de governo e prefeituras municipais;

VIII - contribuir para a solução de desafios estratégicos do Estado, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e com as diretrizes das políticas públicas estaduais.

Artigo 21 - Os Institutos de Ciência, Inovação e Tecnologia do Estado da Bahia - INCITEs, para fins de reconhecimento no âmbito do Sistema Estadual de Ambientes Promotores da Inovação - SEAPI, deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar vinculados a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, públicas ou privadas sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Bahia, podendo ser propostos por uma única instituição ou por consórcio interinstitucional;

II - dispor de núcleo de pesquisadores doutores com produção científica e tecnológica relevante e atuação consolidada em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado, com coordenação exercida por pesquisador com comprovada experiência acadêmica e de liderança científica;

III - apresentar plano institucional de atuação contendo:

a) objetivos científicos, tecnológicos e de inovação;

b) áreas temáticas prioritárias e estratégias de atuação, em consonância com os eixos e áreas estratégicas definidas pela política estadual de CT&I;

c) ações de integração com o ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação e com os territórios, com ênfase na atuação em rede e na interiorização das atividades;

d) proposta de sustentabilidade institucional e financeira.

IV - possuir infraestrutura mínima necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, inovação e formação de recursos humanos, incluindo laboratórios, equipamentos e instalações adequadas, com incentivo ao uso de laboratórios compartilhados e infraestrutura multiusuária;

V - desenvolver ações de formação científica e tecnológica, em articulação com programas de pós-graduação stricto e lato sensu, bem como de iniciação científica, capacitação técnica e extensão universitária;

VI - estabelecer ciclos de conexões com o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil, visando à geração de soluções inovadoras e à transferência de conhecimento e tecnologia, em conformidade com o conceito da quádrupla hélice;

VII - instituir modelo de governança e gestão que assegure a articulação em rede com outros ambientes promotores de inovação e a cooperação entre instituições de ensino, pesquisa, empresas, organizações sociais e governos locais.

Artigo 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 13 de junho de 2025.

.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 031/2022.

PROCESSO Nº 028.2204.2022.0001388-29 - CONCEDENTE: O Estado da Bahia, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. - **CONVENENTE:** Município de Nova Redenção - BA - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 031/2022, com início em 23 de junho de 2025 e término em 22 de junho 2026. **Assinam:** Sr. André Pinho Joazeiro - SECTI e o Sr. Ademar Martins de Oliveira Filho - Município de Nova Redenção- BA. **Assinatura: 17/06/2025.**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 049/2022.

PROCESSO Nº 028.2204.2022.0001482-04 - CONCEDENTE: O Estado da Bahia, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. - **CONVENENTE:** Município de Tapiramutá - BA - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência